



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 5.303, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

“Autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE a conceder descontos sobre multa e juros oriundos de mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.”

(Autora: Maria Teresinha de Jesus Pedroza)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI:

Art. 1º - Os débitos, inscritos em dívida ativa, inclusive os já ajuizados, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2022, originários de mensalidades e acordos escolares, poderão ser pagos à vista ou de forma parcelada, em até 60 (sessenta) vezes, com o desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros moratórios.

§1º - O benefício descrito no caput possui caráter geral, alcançando alunos e ex-alunos de todos os cursos que estejam em inadimplência com a Instituição.

§2º - Para fins desta lei considera-se débito: o valor principal atualizado, a multa, os juros e os honorários advocatícios.

§3º - O desconto a que se refere o caput não abrange: os honorários advocatícios e eventuais juros moratórios e atualização monetária incidentes sobre os mesmos, bem como as custas processuais devidamente atualizadas, que deverão ser pagas integralmente.

§4º - Excetuam-se do benefício disposto no caput os débitos exequendos que estejam garantidos por penhoras de bens e direitos já realizadas, sendo vedado à Autarquia delas desistir, salvo quanto aos bens e direitos que, posteriormente à vigência desta lei, não foram levados à alienação judicial, os quais ficarão constritos até a plena quitação do acordo.

§5º - A parcela remanescente do débito exequendo, sobre a qual não recaia penhora, poderá ser objeto de acordo, nos termos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



§6º - Excepcionalmente, os valores que ultrapassarem o montante de R\$ 50.832,00 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e dois reais) poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes.

§7º - Os valores a que se refere o §6º deverá ser apurado após a incidência do desconto sobre juros e multa, observado o §3º.

Art. 2º - Incluem-se na previsão do Art. 1º desta lei os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior mediante acordo administrativo ou judicial, não integralmente quitados.

§1º - Para fins de cálculo do montante devido a que se refere o caput, serão desconsiderados os valores eventualmente já pagos a título de multa e juros, bem como os juros compensatórios decorrentes da Lei Municipal 4.085/2017.

§2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, será feita a subtração de valores eventualmente já pagos, bem como valores decorrentes de penhoras, dos valores originalmente devidos e atualizados, vedada a restituição de qualquer quantia anteriormente paga.

Art. 3º - Se existir defesa judicial, o devedor deverá desistir, expressamente, de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente a matéria cujo débito queira pagar.

Art. 4º - A adesão ao programa instituído por esta lei deverá ser manifestada a partir da sua publicação até o dia 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único - Expirado o prazo previsto no caput, os pagamentos dos débitos somente poderão ser realizados na forma contratada entre as partes, sem os descontos previstos nesta lei.

Art. 5º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias pagas, a título de multa e juros moratórios, anteriormente à vigência desta lei.

Art. 6º - Feita a quitação do débito com os descontos previstos nesta lei, a Autarquia requererá junto ao Poder Judiciário a extinção do processo judicial e o levantamento de todas as penhoras porventura existentes.

Art. 7º - O inadimplemento das parcelas ensejará, após denúncia da Autarquia, a perda do benefício disposto no Artigo 1º e a retomada do feito executivo em seus anteriores termos, precipuamente quanto à execução dos títulos originários com a consequente subtração dos valores pagos.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 8º - Fica acrescido o §1º-A, ao Art. 1º, da Lei nº 4.085, de 17 de fevereiro de 2.017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

§ 1º-A - Os acordos administrativos e judiciais deverão obedecer às minutas-padrão elaboradas previamente pela Procuradoria Autárquica e, em todo o caso, serão assinados e homologados por Procurador Autárquico.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro (22.08.2024).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Publicado no Jornal Oficial Eletrônico
de São João da Boa Vista nº 1534 na edição
do dia 23 / 08 / 2024.

Secretário Municipal